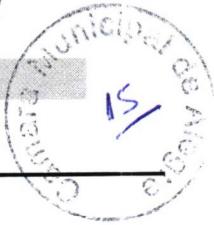


# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 002/2020

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

#### Assunto: Autoriza Formação de Cadastro de Reserva para Contratação Temporária de Profissionais para o SAAE.

### PARECER JURÍDICO

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre autorização para contratação de profissionais por tempo determinado, para atender imperiosa necessidade do regular funcionamento de determinadas atividades de operação e fiscalização dos serviços de tratamento de água e esgoto do SAAE de Alegre-ES.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

Acerca da competência, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito à iniciativa, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “a” e “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “I” e “II”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:  
I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;  
II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Sobre a contração temporária, segundo os doutrinadores, o dispositivo constitucional que serve de amparo à proposição (art. 37, IX da CRFB), tem dupla finalidade. “Primeiro, conferir a Administração Pública maior agilidade na contratação de pessoal para fazer frente a uma situação urgente, emergencial e de incontestável interesse público, a qual não pode suprir através de meios próprios de que dispõe. Segundo, excepcionar a regra do concurso público previsto no art. 37, II.”

No caso vertente, o projeto prevê o caráter temporário da contratação mediante processo seletivo, o prazo determinado e a imperiosa necessidade explicitada em razão da necessidade do regular funcionamento e manutenção dos serviços da referida Autarquia Municipal – SAAE, a fim de não comprometer ou colocar em risco a continuidade do serviço público de caráter essencial.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Não obstante, a proposta deixa claro e evidente que os serviços a serem contratados têm natureza e atribuições de cargos efetivos existentes no quadro de pessoal do SAAE, conforme constam da justificativa, do Projeto e seu Anexo "I", no que se refere aos cargos e suas das atribuições.

Assim sendo, apesar da pretensão da proposição embasar-se na manutenção de serviços essenciais, em razão da insuficiência de quantitativo desses profissionais em seu quadro devidamente providos, entendo que as Comissões competentes devem observar e avaliar cada caso, considerando que tais contratações e suas sucessivas prorrogações ou renovações, dependendo de suas características e peculiaridades, afastam a necessidade temporária e o caráter excepcional, configurando burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada apenas da declaração de adequação orçamentária e financeira, faltando o impacto orçamentário financeiro para atendimento aos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para tanto, recomendo à Comissão competente de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que diligencie no sentido de que seja providenciada a referida regularidade, assim como verifique junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à compatibilidade e regularidade de natureza orçamentária-financeira da proposição.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 06 de fevereiro de 2020.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES